



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 240/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1837/2025 – “Dispõe sobre a vedação, a fiscalização administrativas comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, clandestinas ou sem procedência comprovada Primavera do Leste - MT, e dá outras providências. ”

Parecer nº 335/2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de Outubro de 2025

Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: “Dispõe sobre a vedação, a fiscalização administrativas comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, clandestinas ou sem procedência comprovada Primavera do Leste - MT, e dá outras providências. ”

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinário nº 1837/2025, de autoria do Vereador Lucas Telles dos Passos, o qual dispõe sobre a vedação, a fiscalização administrativas comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, clandestinas ou sem procedência comprovada Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.. Em sua Justificativa, encartada às fl. 04, o autor aduz as razões da presente propositura.

(...) A proposta representa uma resposta responsável e necessária do Poder Legislativo Municipal à sociedade, reafirmando o compromisso desta Casa de Leis com a defesa da vida, da saúde e da segurança dos cidadãos. Trata-se de uma iniciativa que fortalece a atuação fiscalizadora do Município, promove a responsabilidade social dos comerciantes e reforça os princípios de proteção ao consumidor e à saúde pública. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O projeto em análise proíbe, no território municipal, a comercialização, depósito, exposição, distribuição e fornecimento de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas, clandestinas ou sem comprovação de origem fiscal.

A proposta define os conceitos de irregularidade, prevê **sanções administrativas** (multas, interdição, cassação de alvará, entre outras), estabelece **competência fiscalizatória dos órgãos municipais** e autoriza o Executivo a **regulamentar a lei** para fins de detalhamento técnico e procedimental.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, nos arts. 7º, I e II, e art. 9º, confirma essa competência, prevendo que o Município deve atuar na **proteção da saúde pública, defesa do consumidor e fiscalização de atividades comerciais locais**.

O objeto do projeto – proteção da saúde coletiva e segurança do consumidor mediante fiscalização de bebidas comercializadas – é claramente **de interesse local**,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

pois envolve o **poder de polícia administrativa municipal**, exercido para proteger a população e manter a ordem sanitária e econômica.

Dessa forma, a Câmara Municipal é **competente para deliberar** sobre a matéria.

O projeto não cria novos órgãos ou cargos, não interfere na estrutura da Administração Pública, nem impõe despesas diretas obrigatórias ao Executivo.

A previsão do **art. 5º** e **art. 7º** — que tratam da fiscalização e da regulamentação da lei — não implica vício de iniciativa, uma vez que **regulamentar e executar políticas públicas** são atribuições administrativas naturais do Executivo, previstas no **art. 84, IV, da Constituição Federal**, e podem ser **determinadas por lei de iniciativa parlamentar**, desde que não invadam a organização interna do Executivo. Portanto, **não há vício formal de iniciativa**.

Recomenda-se apenas, para aprimoramento técnico, que a Comissão de Redação e Justiça, no mérito analise o art. 3º, de acordo com as normas vigentes, para evitar conflito de normas. Sugere-se também a alteração da redação do art. 5º, substituindo a expressão o Executivo poderá” por “o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer protocolos de cooperação.”

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal